



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.729197/2012-71
ACÓRDÃO	3004-000.087 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

Não há nulidade no lançamento tributário, se restarem atendidos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com os art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal na Lei nº 10.833/2003 para a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS.

EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 69 de Repercussão Geral, o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição. Os efeitos da decisão devem se dar após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15/03/2017. O ICMS a ser excluído da base de cálculo da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

Não há nulidade no lançamento tributário, se restarem atendidos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com os art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS.

EXCLUSÃO DO ICMS DESTACADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 69 de Repercussão Geral, o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição. Os efeitos da decisão devem se dar após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15/03/2017. O ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS é o destacado nas notas fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, apenas em relação às matérias que não sejam de índole constitucional, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para aplicar ao caso o decidido em definitivo pelo STF nº RE 574.706/PR.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de exigência, mediante autos de infração, da Contribuição para o PIS, no regime não cumulativo, no valor de **R\$ 44.549,60**, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativo, no valor de **R\$ 205.176,31**, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativos aos fatos geradores ocorridos entre 31 de janeiro a 31 de dezembro de 2008.

Conforme informações constantes do Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 359 a 365, 21, do confronto entre os valores mensais da receita operacional bruta anual aceita em sede de procedimento de ofício, no valor de R\$ 22.498.227,12, com os valores mensais das bases de cálculo de PIS e Cofins informados nos Dacons, mais precisamente nas linhas 01 e 02 das fichas 07A e 17A, verificou-se que os valores mensais de bases de cálculo do PIS e da Cofins informados nos Dacons, relativos aos meses de janeiro a outubro de 2008, eram inferiores aos valores mensais da receita operacional bruta informada na

Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, enquanto que para os meses de novembro e dezembro de 2008 a contribuinte não apresentou, em época própria, os respectivos Dacons.

Seguindo, a autoridade fiscal relata que intimado a prestar esclarecimentos e a apresentar os Dacons faltantes, a contribuinte apresentou o documentos solicitados (transmitiu eletronicamente) em 27/07/2012 e justificou que os valores das bases de cálculo do PIS e da Cofins relativos aos meses de janeiro a outubro de 2008 informados nos Dacons eram inferiores às respectivas receitas brutas mensais em função da dedução, efetuada pela empresa, dos valores mensais devidos relativos ao ICMS e ao ISS. Como a dedução do ICMS devido na saída e do ISS relativo a serviço prestado não encontra amparo legal para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins e como não foi apresentada qualquer medida judicial que amparasse o procedimento adotado pela empresa, foi levantado de ofício as contribuições para o PIS e Cofins relativas a tais diferenças.

Já com relação ao mês de novembro de 2008, a autoridade fiscal relata que não foram encontradas diferenças entre os valores informados em Dacon e na DRE, pelo que foram lançados o valor da contribuição informada no Dacon, apresentado após início da fiscalização em atendimento ao TIF 05 e que não foi declarada em DCTF.

No que tange ao mês de dezembro, a autoridade fiscal informa que foi aproveitado de ofício os créditos básicos da não cumulatividade do PIS e da Cofins (conforme Solução de Consulta Interna nº 24 de 2007), nos valores de R\$ 514,31 e R\$ 2.368,94, conforme demonstrado nas Tabelas 11 e 12, que reconstituem os saldos das respectivas contribuições.

Irresignada, em 08/01/2013 a contribuinte apresentou as impugnações de fls. 387 a 393 e 452 a 458, por meio das quais, após descrição dos fatos expõe suas razões de contestação.

No tópico *Da Nulidade da Autuação Referente ao Período Dezembro de 2008*, a contribuinte aduz que não há qualquer descrição de qual seja a origem dos débitos exigidos, restando apenas a informação de que foi aproveitado de ofício os créditos básicos da não cumulatividade do PIS e da Cofins. Assim, diante da ausência de descrição do fato, em atendimento ao que disciplina o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, sob pena de cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o auto de infração é nulo.

No tópico *Da Inconstitucionalidade e da Ilegalidade da Inclusão do ICMS e do ISS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins*, a contribuinte argumenta que referidos impostos não integram o faturamento da empresa, pois se tratam de receita do fisco estadual e municipal, sendo, portanto, inconstitucional a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

No julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 240.785-2/MG, em andamento no plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, o ministro Marco Aurélio proferiu seu voto

favoravelmente aos contribuintes entendendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo da Cofins, sob pena de violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

No tópico *Da Multa Confiscatória* a contribuinte reclama que tendo em vista a situação de relativa instabilidade econômica pela qual o país tem passado nos últimos anos, a exigência da multa imposta mostra-se nitidamente confiscatória. Além disso, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, pela razoabilidade de multa de 20% aplicada em execução fiscal. Dessa forma, por analogia, cabível a redução da multa ora exigida para 20%, sob pena de ofensa ao princípio do não confisco.

Por fim, diante do exposto, a contribuinte requer o acolhimento da preliminar de nulidade, para que seja anulado o auto de infração; no mérito, requer a extinção do crédito tributário ora exigido; alternativamente, restando entendido pela manutenção do auto de infração, requer a redução da alíquota da multa de ofício aplicada para 20%.

A 4ª Turma da DRJ/FNS, Acórdão nº 07-44.785, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal contém a descrição dos fatos geradores suficiente para o conhecimento da incidência das contribuições devidas, identifica o sujeito passivo e não se vislumbra nos autos a ocorrência de preterição do direito de contraditório e ampla defesa do contribuinte.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Discriminados no Auto de Infração e seus anexos, os fatos geradores das contribuições devidas ao PIS/Pasep e para a Cofins e os dispositivos legais que amparam o débito, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. EXCLUSÃO. ICMS. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não configuram fonte de exclusão da base tributável relativa à contribuição para a Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. EXCLUSÃO. ICMS. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não configuram fonte de exclusão da base tributável relativa à contribuição para o PIS/Pasep.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE VINCULADA. ATOS NORMATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE.

Aos agentes administrativos não é dado apreciar questões que importem na negação da eficácia de preceitos normativos em face da consonância com a Constituição Federal. Gozando os atos normativos de presunção de legalidade e de constitucionalidade, resta à autoridade fiscal aplicá-los, salvo, à evidência, quando haja, em benefício do interessado, decisão judicial em sentido diverso, ou nas hipóteses previstas nos §§4º, 5º e 7º ao art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. A interpretação assim qualificada, por excelência, compete ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente ratifica os exatos termos de sua impugnação. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, contudo será conhecido apenas em parte.

Conforme relatado, a autuação decorreu de insuficiência no recolhimento de PIS e COFINS. Insurge-se a Recorrente contra a acusação fiscal, por entender que o ISS e o ICMS não compõem a base de cálculo das contribuições, já que não têm natureza de faturamento.

Nulidade material da notificação de lançamento

Em relação à nulidade do auto de infração, nos termos do inciso III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente aduz que não há, para o dezembro de 2008, a descrição da origem dos débitos de PIS e COFINS exigidos.

Não vislumbro nulidade no lançamento tributário, por restarem atendidos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com os art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Resta claro no termo de verificação que a fiscalização lançou as contribuições decorrentes das diferenças entre os valores constantes do balancete da autuada e dos valores informados em Dacon.

Da Inclusão do ISSQN na Base de Cálculo do PIS/Pasep e da Cofins

Conforme determinam o *caput* do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e da Lei nº 10.833/2003 (Cofins), que instituíram a cobrança não-cumulativa, ambas as contribuições têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (redação do art. 1º antes da alteração promovida pela Lei nº 12.937/2014). Tais leis preveem, no §3º do art. 1º, casos em que algumas receitas deixam de integrar a base de cálculo das contribuições, sem que o ISS apareça como uma dessas hipóteses.

A legislação referente ao PIS/Pasep e Cofins, desde a sua instituição até a presente data, não apresenta qualquer embasamento legal permitindo a exclusão pretendida, porquanto o ISS é imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados, integrando a receita bruta ou faturamento da empresa. Quisesse o legislador contemplar os valores correspondentes ao ISS com o benefício da exclusão da base de cálculo, este o teria feito de forma expressa, determinando a incidência das contribuições sobre a receita líquida.

Assim, a exclusão do ISS da base de cálculo da Cofins e do PIS depende de expressa previsão legal, que não existe, razão pela qual o imposto apurado não pode ser deduzido. Sendo o faturamento do contribuinte a prestação de serviços e o ISS imposto calculado “por dentro”, ele obviamente compõe o preço e, conseqüentemente, o faturamento.

A matéria referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins teve repercussão geral reconhecida, no RE 592.616/RS (Tema nº 118/STF):

ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Entretanto, esse tema ainda está pendente de julgamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.330.737-SP, DJ 14/04/2016, em rito de recurso repetitivo, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço,

nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos

cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. **8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.** 9. Recurso especial a que se nega provimento.

Essa decisão transitou em julgado em 07/06/2016, sendo vinculante a este Colegiado, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF/2023.

Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo do PIS/Pasep e da Cofins

Nessa questão meritória, também se verifica que a lide já resta pacificada.

No Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, discutiu-se o conceito jurídico-constitucional de faturamento ou receita, base de cálculo das contribuições, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

A controvérsia foi julgada sob a sistemática da Repercussão Geral - Tema nº 69, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS e fixada a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".

Ademais, houve o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, restando assentado que:

- a) No ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS "destacado";
- b) A modulação dos efeitos do julgado é para após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da

Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)

Assim, os efeitos da decisão devem se dar após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15/03/2017, é o caso destes autos que é anterior a essa data.

No mesmo sentido, o Parecer PGFN Nº 14483/2021/ME:

16. Ante o exposto, nos termos expostos na ata de julgamento já publicada, conclui-se que cabe à Administração Tributária, consoante autorizado pelo art. 19, VI c/c 19-A, III, e § 1º, da Lei nº 10.522/2002, observar, em relação a todos os seus procedimentos, que: a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”; b) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e c) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

A decisão é vinculante ao CARF, nos termos dos art. 98 e 99, do RICARF/2023.

Dessarte, deve ser reconhecido o direito de o contribuinte excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas respectivas notas fiscais. O montante deve ser quantificado pela autoridade competente na origem.

Multa com caráter confiscatório

Aponta a Recorrente que a multa tem valor nitidamente confiscatório (75% sobre as contribuições apuradas).

Trata-se de multa que atende ao princípio da legalidade, uma vez que prescrita no inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, deixo de conhecer o argumento sobre a confiscatoriedade da multa, por implicar em análise de ilegalidade e constitucionalidade, esbarrando no art. 98, do RICARF/2023.

É caso, inclusive, de aplicação da Súmula CARF nº 2.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer em parte do recurso, apenas em relação às matérias que não sejam de índole constitucional, e, no mérito, por dar-lhe parcial provimento, para aplicar ao caso o decidido em definitivo pelo STF no RE 574.706/PR.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

ACÓRDÃO 3004-000.087 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.729197/2012-71

DOCUMENTO VALIDADO